



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0185/2023-GPMILN

PROCESSO N° : 3083/2023
ASSUNTO : Aposentadoria
UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA : Alexandra Chaves da Silva
RELATOR : Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Versam os presentes autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida a Alexandra Chaves da Silva, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, atuando junto ao IPERON, por intermédio da Informação n. 1137/2022/PGE-IPERON¹, manifestou-se pela concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.

O benefício foi formalizado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 89 de 18/01/2023², disponibilizado no DOE n. 59 de 31/03/2022, com fundamento no artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008 c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

O Corpo Técnico, após análise³ dos documentos acostados ao feito, concluiu pela regularidade e aptidão para registro do Ato Concessório de Aposentadoria.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

¹ ID 1481118 (Fls. 3 a 10).

² ID 1481118 (Fl. 1 a 2).

³ ID 1502365.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

De início, acompanha-se a conclusão e a proposta da Unidade Técnica, entendendo que a interessada faz jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que foi diagnosticada com “enfermidade grave”, **em razão do quadro de moléstia especificado no CID 10 C50 – Neoplasia maligna da mama**, conforme teor do Laudo Médico Pericial⁴ acostado ao feito.

Ressalta-se que o Laudo Médico Oficial, que atestou a incapacidade da servidora é datado de **09/06/2022**, ou seja, **posterior a publicação da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019**, a qual alterou o sistema de previdência social nacional e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias aos entes federados que possuem RPPS.

Nada obstante, restou editada a Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, que em seu artigo 4º estabelece uma **regra de transição** que assegurou o direito adquirido aos servidores que preencherem os requisitos e critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146, desde que cumpridos até **31 de dezembro de 2024**. *Ipsis litteris*:

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024

Assim sendo, evidencia-se que restou garantido o direito adquirido ao interessado, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez nos termos da Constituição Federal e **Lei Complementar n. 432/2008**.

Dessa forma, considerando que a enfermidade incapacitante da interessada se enquadra no rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis do §9º do artigo 20 da Lei Complementar 432/2008 c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como em razão do seu ingresso no serviço público antes de 31/12/2003 (ingressou em

⁴ ID 1481122.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

08/02/2002), assiste-lhe direito a ser aposentada com proventos integrais e paritários, como asseverado pela Unidade Técnica.

Registra-se, ainda, que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nº 89 de 18/01/2023, em favor de **Alexandra Chaves da Silva**, nos termos de sua fundamentação e conforme delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

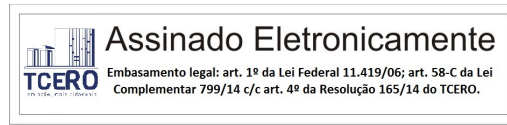
É o parecer.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Dezembro de 2023



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR